



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13308.000334/2007-55
Recurso nº 257.779 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.620 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2010
Matéria TERCEIROS
Recorrente PELÁGIO OLIVEIRA AS
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM FORTALEZA/CE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/12/2006

TERCEIROS - INCRA - MATÉRIA *SUB JUDICE* - CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL --

A existência de ação judicial proposta pela recorrente com objeto idêntico ao da NFLD não impede a tramitação da exigência fiscal no contencioso administrativo em relação à matéria diversa à submetida à ação judicial.

A ação judicial proposta não impede a autoridade administrativa de fiscalizar, lançar ou julgar o crédito tributário, suspendendo apenas a sua exigibilidade, ou seja, os atos executórios de cobrança.

DEPÓSITO JUDICIAL - JUROS E MULTA DE MORA

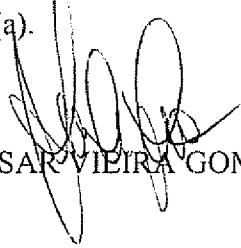
O depósito judicial efetuado à época própria descaracteriza a mora, devendo a autoridade administrativa excluir, dos valores lançados, os encargos moratórios, juros e a multa por atraso

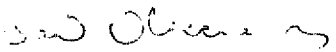
Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).


JULIO CESAR VIEIRA GOMES – Presidente


BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Adriano Gonzáles Silvério, Damião Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (presidente).

Relatório

Trata-se de crédito lançado contra a empresa acima identificada, referente às contribuições arrecadadas pelo INSS e destinadas ao Terceiro, INCRA.

Conforme Relatório Fiscal (fls. 58), o fato gerador da contribuição lançada é o pagamento da remuneração aos segurados empregados no período de 01/2005 a 12/2006, incluindo as gratificações natalinas de 2005 e 2006.

A autoridade lançadora informa que a empresa move ação judicial contra o INSS na qual questiona a legalidade da cobrança ao INCRA, tendo as contribuições lançadas sido integralmente depositadas em juízo, e conclui que a NFLD deverá ficar sobrestada até a conversão dos depósitos em renda para a Previdência Social e a extinção do processo judicial.

A notificada impugnou o débito e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Acórdão 08-13.115, da 5ª Turma da DRJ/FOR, (fls. 94), julgou o lançamento procedente.

Inconformada com a decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 106), repetindo basicamente os argumentos já apresentados na impugnação.

Assevera que o Sr. Relator pugna pelo lançamento deixando de observar a existência de dispositivo legal que garante ao contribuinte que sequer seja instaurado contra o mesmo qualquer tipo de fiscalização, inclusive autuação fiscal.

Ressalta que não vê identidade entre os objetos da ação judicial e das questões apresentadas neste processo administrativo, sendo estas passíveis de julgamento por este Conselho de Contribuintes e traz julgado do CC para demonstrar que a decisão da DRJ/FOR, que manteve o presente auto de infração mesmo ciente da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em comento, caracteriza afronta explícita aos dispositivos legais e aos princípios que regem o Processo Administrativo Fiscal, Código Tributário Nacional e Código de Processo Civil, motivo que enseja, de pronto, sua nulidade.

Insurge-se contra a cobrança dos juros e da multa, argumentando não ter ocorrido a mora, já que houve os depósitos judiciais.

Pugna pelo provimento total do Recurso Voluntário, com a declaração da nulidade do lançamento, tendo em vista medida Judicial que suspende a exigibilidade dos débitos, nos precisos moldes do artigo 62 do Decreto no . 70.235/72.

É o relatório.

5

Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice para seu conhecimento.

Da análise dos autos, verifica-se que a recorrente ingressou com Ação Judicial contra o INSS questionando a legalidade da cobrança de contribuição ao INCRA, tendo sido realizados depósitos judiciais no montante integral devido.

Contudo, a matéria trazida no recurso administrativo, suspensão da exigibilidade do crédito e incidência da multa e demais encargos, difere da levada à apreciação do Poder Judiciário, razão pela qual conheço do recurso em relação a tais matérias.

A renúncia ao contencioso administrativo somente ocorrerá quando a ação judicial tiver por objeto "idêntico pedido" sobre o qual verse o processo administrativo (art. 126, § 3º, da Lei 8.213/91), o que não é o caso presente.

Relativamente ao entendimento que não cabe a lavratura da NFLD por ter havido o depósito judicial, é oportuno esclarecer que o presente lançamento tem como objetivo resguardar o crédito tributário, já que não é possível a sua constituição após o término do prazo de decadência, mesmo com decisão judicial favorável ao fisco, uma vez que o prazo decadencial não se interrompe nem se suspende com a interposição de medida judicial, fluindo a partir da ocorrência do fato gerador ou da data prevista em lei.

Assim, tendo sido constatada a ocorrência do fato gerador, a autoridade fiscal lançou corretamente o débito, em consonância com o disposto no art. 33 da Lei 8.212/91, protegendo-o da decadência.

Ressalte-se, ainda, que a ação judicial proposta suspende apenas a exigibilidade do crédito, ou seja, os atos executórios de cobrança. Ao contrário do que entende a notificada, a autoridade administrativa não está impedida de fiscalizar, lançar ou julgar o crédito tributário, e nem deve ser suspenso o trâmite do presente processo administrativo, pois a suspensão refere-se à exigência do crédito e não à possibilidade de a autoridade fiscal efetuar o lançamento ou de as autoridades julgadoras administrativas apreciarem a defesa e o recurso no processo administrativo fiscal.

Porém, entendo que o débito deva ser revisto pelas razões a seguir expostas.

Assiste razão à recorrente ao afirmar que o depósito judicial no montante integral da contribuição devida, nos termos do artigo 151, II do CTN, é uma das formas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Em consequência, resta descaracterizada a mora e afastada a incidência dos acréscimos legais sobre o crédito tributário depositado.

A realização do depósito do montante integral descaracteriza a ocorrência de mora, portanto, indevida a cobrança dos encargos moratórios, multa e juros, sobretudo se considerarmos que, a partir da edição da Lei nº 9.703/1998, as quantias depositadas

judicialmente são repassadas para a conta única do tesouro nacional, o que se consubstancia em verdadeiro pagamento

Nesse sentido nos ensina Sacha Calmon Navarro Coelho¹ :

"Feito o depósito judicial e integral da quantia litiganda, ficam excluídas as multas e os juros, se inexistente ato de lançamento, e incluídas, se já houver ... a mora, por outro lado, não prospera porque o depósito integral do crédito elide a aplicação dos juros pela demora de pagar, bem como das penalidades dirigidas a sancionar o inadimplemento da obrigação tributária na data fixada em lei"

Entretanto, o lançamento dos juros e multa não é razão suficiente para que se declare a nulidade da notificação.

Não se verifica, no presente caso, a ocorrência de qualquer vício que possa ensejar a nulidade da NFLD discutida.

E, não sendo o lançamento imutável, podendo ser alterado ao se constatar a presença de valores indevidos, entendo que deva ser mantida a NFLD extraindo-se, do valor lançado, a quantia correspondente aos juros e multa moratória.

Nesse sentido e

Considerando tudo mais que dos autos conta,

Voto do sentido de **CONHECER** do recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para que sejam excluídos do lançamento os juros e a multa.

É como voto.



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora

¹ *Manual de Direito Tributário*, 2ª ed , Editora Forense, pág. 446